



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002225-54.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada NILDA DE PAIVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002225-54.2021.8.26.0417

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Nilda de Paiva Alves

Voto nº 5682

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados. Transações não reconhecidas. Impugnação da autenticidade das assinaturas. Tema repetitivo nº 1061. Prova pericial grafotécnica que concluiu serem falsas as assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva o desconto infundado ou indevido de parte dos proventos da aposentadoria da parte autora, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Valor arbitrado que se revelou excessivo (R\$ 10.000,00). Redução para R\$ 5.000,00. **Recurso provido em parte**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre empréstimo consignado (fls. 336/45, integrada às fls. 355/56) apela o réu a invocar a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de má-fé, impugnando a repetição do indébito em dobro e a reparação por danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração da reparação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A controvérsia envolve os contratos de empréstimos consignados nºs 010011586758, no valor de R\$ 4.507,27, de 13/10/2020 (fls. 193/5) e 010012115379, no valor de R\$ 3.765,18, de 19/10/2020 (fls. 207/8) e 010001174100, no valor de R\$ 678,88, de 3/8/2020 (fls. 211/3).

Em contestação, o réu afirma higidez da contratação.

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante

em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

O banco, contudo, nada provou a respeito. Bem ao contrário, a perícia judicial grafotécnica concluiu a fls. 331 que as assinaturas questionadas não são da autora.

Ausente comprovação da regularidade das contratações, de rigor a declaração de nulidade dos contratos e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pela consumidora porquanto os descontos são incontroversos.

Quanto à repetição do indébito em dobro, a r. sentença merece pequeno reparo.

A devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

Os contratos são de 13/10/2020 (fls. 193/5), 19/10/2020 (fls. 207/8) e 3/8/2020 (fls. 215/7). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples até 30/3/2021 e, após tal data, em dobro. Viola o princípio da boa-fé objetiva o desconto infundado ou indevido de parte dos proventos da aposentadoria da parte autora.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos

imprescindíveis para sustento próprio. *"Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral"* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Com relação ao valor reparatório, considerando o pedido do réu de redução, o julgado carece de reparo.

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, em que pese a falha na prestação de serviços do réu, já que permitiu que terceiros tivessem acesso aos seus dados e celebrassem os contratos, considerando a situação em concreto, já que não há notícias de que o ocorrido lhe trouxe grandes consequências, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

A respeito, *"CONTRATOS BANCÁRIOS – FRAUDE BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSINATURA FALSA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – Prova grafotécnica – Comprovação da falsidade da assinatura do consumidor – Inexistência da relação jurídica. CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO – Afastado pleito de convalidação do negócio - Contratação anulável (artigos 172 e 174 do Código Civil) – Inocorrência de legítima contratação capaz de ensejar reconhecimento de convalidação do contrato. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. DANO MORAL – Ocorrência – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Reparação que deve ser minorada para R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade RECURSO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, somente para o fim de minorar o quantum indenizatório a título de danos morais"*. (TJSP; NJ 4.0 em Segundo Grau, AP 1001226-59.2022.8.26.0549, rel. Des. João Battaus Neto, j. 1/11/2024)

Quanto a repetição dos descontos indevidos, considerar-se-á a data em que realizado cada um para incidência de correção monetária e juros de mora.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, em sua nova redação.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima dos pedidos, são mantidas as verbas de sucumbência, tal como regradas em primeiro grau.

Dou parcial provimento ao recurso do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.